



**EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 100/2017**

**Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2016, que "Institui o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, dispõe sobre o financiamento à cultura e formaliza como instrumentos de gestão o Plano de Cultura, o Sistema de Informações e Indicadores da Cultura e a Rede de Formação e Qualificação Cultural".**

Dê-se ao art. 55 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação:

**Art. 55.** Os projetos, programas e ações culturais poderão utilizar os recursos públicos para pagamento das seguintes despesas:

(...)

V – construção, reforma e adequação de espaço físico, respeitadas as obrigações legais de acessibilidade, conforme a Lei Nacional 13.146, de 2015 ; e

(...)

§ 2º A economicidade dos custos poderá ser garantida pela observância de tabela referencial de valores indicada pela Secretaria de Estado de Cultura ou por outros métodos de verificação técnica de valores de mercado, nos termos do regulamento.

§ 3º A vantajosidade da locação ou aquisição de bens essenciais à execução do objeto será verificada no caso concreto, considerado o interesse público de fomento das atividades artístico-culturais realizadas pela sociedade civil do Distrito Federal.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda proposta ao art. 55 traz, como novidade, a inserção dos §§ 2º e 3º, atualmente inexistentes no Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 em tramitação na CLDF. Tais inserções inovam ao prever que a descrição das despesas financiadas com recursos públicos constará em tabela referencial de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Educação, Saúde e Cultura



valores específica, a ser indicada pela Secretaria de Estado de Cultura. Outra inovação legislativa, trazida pela referida emenda, diz respeito à necessidade de que a decisão por locação ou aquisição de bens, por meio de recursos públicos, seja justificada e de modo a comprovar a opção, aplicável ao caso concreto, com maior economicidade e eficiência no uso do recurso público e que melhor atenda ao interesse público.

Dessa forma, insere uma inovação legislativa que agrega segurança jurídica à política cultural, aperfeiçoando o dispositivo legal em questão, em especial no sentido da economia de recursos públicos, otimização de procedimentos e democratização no acesso aos direitos culturais.

Cabe ressaltar emenda proposta também treflete, no inciso V, a preocupação em se garantir condições de acessibilidade para pessoas com deficiência e em situação de risco dentre as construção, reforma e adequação de espaço físico, financiadas com recursos públicos.

Sala das Comissões, em

  
**Deputado WASNY DE ROURE**  
Presidente

  
**Deputado JUAREZÃO**  
Vice-Presidente

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
Membro

  
**Deputado RAIMUNDO RIBEIRO**  
Membro

  
**Deputado REGINALDO VERAS**  
Membro

**Deputado AGACIEL MAIA**

**Deputado BISPO RENATO**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Educação, Saúde e Cultura



**Deputada CELINA LEÃO**

**Deputado CHICO LEITE**

**Deputado CHICO VIGILANTE**

**Deputado CLÁUDIO ABRANTES**

**Deputado CRISTIANO ARAÚJO**

**Deputado JÚLIO CÉSAR**

**Deputado JOE VALLE**

**Deputada LILIANE RORIZ**

**Deputado LIRA**

**Deputado PROFESSOR ISRAEL**

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**

**Deputado RICARDO VALE**

**Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

**Deputado DELMASSO**

**Deputada SANDRA FARAJ**

**Deputada TELMA RUFINO**

**Deputado WELLINGTON LUIZ**